DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7313/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4777/2023
PROTOCOLO	: 2240068
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, conforme Edital 01/2019 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 3137/2023 (peça 22), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4810/2023 (peça 23), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Itaquiraí ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O jurisdicionado foi intimado acerca da intempestividade da remessa de documentos, contudo, não trouxe elementos capazes de suprimir a impropriedade, devendo ser aplicada a multa regimental, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, pois o prazo fora extrapolado em mais de 3 anos, conforme demonstrado à fl. 281.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF n.º XXX.742.359-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial (art. 77, § 4º da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 98/18);

4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.